



Proc.: 02129/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02129/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd  
**RESPONSÁVEIS:** José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00 - Diretor Presidente  
Sergio Galvão da Silva - CPF n. 057.270.798-37 - Diretor Administrativo Financeiro  
Rogerio Gomes da Silva – CPF n. 483.645.922-20 - Contador  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17(Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO) e AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO).
4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00 - Diretor Presidente da unidade jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

**I - Julgar Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. 257.887.792-00 (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (A1) Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade; (A2) Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber; (A3) Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado; (A4) Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial; (A8) Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares; (A12) Não cumprimento das decisões anteriores; e (A13) Prejuízo apurado no exercício e índices negativos, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2019, no valor de R\$ 62.525.214,00, que configura desequilíbrio das contas públicas;

**II – Deixar** de aplicar a sanção pecuniária ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. 257.887.792-00, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que o mencionado agente empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

**III – Determinar** a exclusão das responsabilidades imputadas aos senhores Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro, em relação aos Achados A1, A2, A8, A12 e A13, e Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador, em relação aos Achados A3 e A4, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0081/21-GABFJFS (ID 1065617), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

**IV - Determinar**, via expedição de ofício, ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) No prazo de 180 dias a contar da notificação da decisão, apresente Plano de Ação, objetivando regularizar os pontos de auditoria apresentados no relatório elaborado pela Cecex1, estabelecendo as ações necessárias ao atingimento das normas descumpridas, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b) Elabore o orçamento da companhia considerando o histórico de resultados, a fim de evitar a demonstração de lucro fictício no planejamento das receitas e das despesas do exercício; e

c) Dê ciência, de modo formal, ao acionista majoritário, qual seja, o Governo do Estado de Rondônia, da real situação econômica e financeira da companhia, encaminhado cópia do planejamento do exercício.

**V- Alertar** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:

a) Para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos; e

b) Sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 930109).

**VI – Dê-se ciência** deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, ao senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, ao senhor Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a Proposta de Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII – Cientificar** o Governo do Estado de Rondônia acerca do estado de instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da Caerd e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade, a fim de subsidiar tomada de decisão do Governo sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação, encaminhando-lhe o inteiro teor deste *decisum*, bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas;

**VIII - Publique-se** na forma da Lei;

**IX - Arquivem-se** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02129/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd  
**RESPONSÁVEIS:** José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00 - Diretor Presidente  
Sergio Galvão da Silva - CPF n. 057.270.798-37 - Diretor Administrativo Financeiro  
Rogério Gomes da Silva – CPF n. 483.645.922-20 - Contador  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00 - Diretor Presidente da unidade jurisdicionada.

2. A documentação concernente à prestação de contas aportou nesta Corte tempestivamente em 17.08.2020, via sistema SIGAP, conforme disposto no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 e Portaria nº 245, de 23.03.2020, que prorrogou o envio das prestações de contas anuais de 2019.

3. Após a autuação, os autos foram encaminhados para aferição técnica inaugural que, em análise preliminar, apurou irregularidades com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1022798):

#### 3. CONCLUSÃO

203. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da CAERD, inerente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, identificamos as seguintes situações:

- A1. Montante de adiantamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade;
- A2. Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber;
- A3. Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado;
- A4. Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial;
- A5. Ausência de teste de recuperabilidade;
- A6. Ausência de documentação hábil de valores registrados no ativo;
- A7. Não cumprimento integral da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- A8. Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares;
- A9. Não cumprimento integral da Lei n. 13.460 e Lei n. 13.303;
- A10. Ausência de informações completas quanto às despesas realizadas com suprimento de fundos;
- A11. Ausência de comparativo das ações no relatório de gestão;
- A12. Não cumprimento das decisões anteriores; e
- A13. Prejuízo apurado no exercício e índices negativos.

204. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas como irregulares, propõe-se a realização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

audiência do responsável Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

205. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**4.1** Promover mandado de audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), referente aos achados A1, A2, A3 e A4, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

**4.2** Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 133/2021-GPETV (ID 1058449), convergiu parcialmente com a manifestação técnica (ID 1022798), para que fosse dada continuidade ao feito, nos seguintes termos (ID 1022798):

Diante do todo o exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - dada continuidade ao feito, nos termos consignados na proposta de encaminhamento, constante do relatório de instrução preliminar (Id 1022798), promovendo-se:

a. audiência do agente nominado nos itens 4.1 do relatório técnico (Id 1022798), com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, para que apresente razões de justificativa, quanto aos achados A1, A2, A3, A4, A8, A12 e A13;

b. audiência dos agentes nominados abaixo, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente com o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da CAERD, para que apresentem razões de justificativa, quanto aos seguintes achados:

- O senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo-Financeiro, em razão das atribuições do seu cargo pode ter conhecimento das razões que deram causa ao montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade (Achado 1), não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber (Achado 2), omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares (Achado 8) e Prejuízo apurado no exercício e índices negativos (Achado 13);

- o senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483645922-20, Contador, em razão das atribuições do seu cargo pode ter conhecimento das razões que deram causa a não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado (Achado 3), bem como pela não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial (Achado 4);

II - promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos e emissão de relatório pela Unidade Instrutiva, para manifestação conclusiva.

É o parecer.

5. Esta relatoria acolheu as manifestações do corpo instrutivo e do Ministério público de Contas, definiu as responsabilidades e exarou a Decisão Monocrática nº 0081/21-GABFJFS (ID 1065617), a saber:

Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo em parte com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo, e integralmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, **decido**:

**I – Determinar**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

**1.1 – Audiência** do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 1022798):

**A1. Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade**

**Crêterios de Auditoria:** Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 - Estrutura Conceitual c/ c art. 176 e art. 177 da Lei Federal n. 6.404/76.

**Evidências:** Demonstrações contábeis (ID 930094) e Relatório Anual de Controle Interno (983431).

**Possíveis Causas:** Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis quanto à apuração dos ativos; Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha.

**Possíveis Efeitos:** Informações contábeis incondizentes com a realidade; Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

**Conclusão:** Ante o exposto, vislumbra-se que há registros contábeis com potencial risco de inexigibilidade de valores registrados. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa ao montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade.

**A2. Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber**

**Crêterios de Auditoria:** Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 - Estrutura Conceitual; Art. 206 do Código Civil; Art. 176 e art. 177 da Lei Federal n. 6.404/76; e Decisão Normativa 02/2016 – TCE/RO.

**Evidências:** Demonstrações contábeis (ID 930094).

**Possíveis Causas:** Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis; Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha; Ausência de fluxos e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis; Ausência de estabelecimento de rotina de cobrança e apuração da exigibilidade do crédito.

**Possíveis Efeitos:** Superavaliação do ativo; Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

**Conclusão:** Ante o exposto, vislumbra-se que há elevado índice de valores registrados nas contas a receber. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil e de não alcançar seus objetivos estratégicos e operacionais, bem como pelo não cumprimento das decisões anteriores relativas à temática, solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa ao não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber.

**A8. Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares**

**Critérios de Auditoria:** Art. 74 da CF c/c § 1º, art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e Art. 8º da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:** Item 21.6.2 do Relatório Anual de Controle Interno – RCA (983431).

**Possíveis Causas:** Deficiência no sistema de gestão da frota de veículos vinculados à companhia, especialmente no controle de abastecimento; e Ausência de manual e fluxos de procedimentos internos em relação ao abastecimento.

**Possíveis Efeitos:** Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções; e Risco de dano aos cofres da companhia em decorrência, por exemplo, de abastecimento de veículos alheios à CAERD.

**Conclusão:** Ante o exposto, em razão da omissão do gestor em relação à apuração das causas de despesas de combustíveis possivelmente irregulares, propõe-se que se promova a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa à omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares.

**A12. Não cumprimento das decisões anteriores**

**Critérios de Auditoria:** Caput do Artigo 37 da Constituição Federal; Lei orgânica do TCE/RO; e Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

**Evidências:** Relatório de Controle Interno da CAERD (ID 983431); Processo de Prestação de Contas – PCE n.02129/20.

**Possíveis Causas:** Deficiência no sistema de controle interno; Ausência de rotinas de controles das determinações exaradas pelos órgãos de controle.

**Possíveis Efeitos:** Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções; Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD; e Perdurância das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores.

**Conclusão:** Ante o exposto, vislumbra-se que a administração da CAERD não cumpriu as determinações exaradas anteriormente por este Tribunal de Contas. Assim, propõe-se que se promova a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), uma vez que como responsável pela gestão da CAERD, deixou de adotar medidas visando o monitoramento e cumprimento integral das decisões deste Tribunal de Contas, solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro, considerando o disposto no citado art.16, § 1º, da LC n. 154/96.

**A.13 Prejuízo apurado no exercício e índices negativos**

**Critérios de Auditoria:** Caput do Artigo 37 e art. 70 da Constituição Federal. 194. Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**Evidências:** Balanço Patrimonial (ID 930094) e Demonstração do Resultado do Exercício (ID 930094).

**Possíveis Causas:** Gestão da Companhia sem comprometimento com a eficiência e economicidade; Falta de controle necessário para prevenir, detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções; e Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD.

**Possíveis Efeitos:** Descontinuidade das operações da CAERD; Persistência de desequilíbrios econômicos e financeiros; e Impactos nas prestações de serviços públicos em razão da má-gestão.

**Conclusão:** Ante o exposto, em razão do reiterado prejuízo apurado e da ausência de evidências que comprovem a adoção de medidas visando reverter os resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

negativos, propõe-se que se promova a audiência do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), solidariamente, com o Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF 057270798-37, Diretor Administrativo Financeiro que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa ao prejuízo apurado no exercício e índices negativos.

**1.2 – Audiência** do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), solidariamente, com o Senhor Rogerio Gomes da Silva, CPF n. 483645922-20, Contador, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes “achados de auditoria” (ID 1022798):

**A3. Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado**

**Critérios de Auditoria:** Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; Lei 6.404; Decisão Normativa 02/2016 – TCE/RO; e AC2-TC 00342/16 VI.

**Evidências:** Demonstrações contábeis (ID 930094); Relatório Anual de Controle Interno (983431); TC 15 (930104); e TC 16 (930105).

**Possíveis Causas:** Ausência de rotinas de controle financeiros, patrimoniais e contábeis; Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha; Ausência de fluxos e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis.

**Possíveis Efeitos:** Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; Superavaliação ou subavaliação do ativo, haja vista a ausência de controle patrimonial; e Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

**Conclusão:** Ante o exposto, vislumbra-se que não há confiabilidade nas informações contábeis inerentes ao imobilizado da companhia. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil e de não alcançar seus objetivos estratégicos e operacionais, bem como pelo não cumprimento das decisões anteriores relativas à temática, solidariamente, com o Senhor Rogerio Gomes da Silva, CPF n. 483645922-20, Contador, que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa à não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado.

**A4. Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial**

**Critérios de Auditoria:** Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e Lei n. 6.404.

**Evidências:** Demonstrações contábeis (ID 930094).

**Possíveis Causas:** Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis; e Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha.

**Possíveis Efeitos:** Informações contábeis incondizentes com a realidade; Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

**Conclusão:** Ante o exposto, vislumbra-se que não há confiabilidade nas informações da posição patrimonial e financeira da Caerd no encerramento do exercício de 2019. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, Diretor Presidente (período: 01.01.2019 a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31.12.2019), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, solidariamente, com o Senhor Rogerio Gomes da Silva, CPF n. 483645922-20, Contador, que, em razão das atribuições do seu cargo, pode ter conhecimento das razões que deram causa à não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial.

**II - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1022798), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1058449) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico e Parecer mencionados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Ressalvar**, que os “Achados de Auditoria” (ID 1022798), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

**IV - Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

**V - Se** o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VI - No** caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

6. Ato contínuo, expediu-se mandados de audiência para que fossem apresentadas as razões de justificativas, acerca dos achados de auditoria evidenciados pela unidade instrutiva (ID 1022798) e acolhidos no *decisum* (ID 1058449).

7. Os responsáveis, por sua vez, foram devidamente notificados - Mandados de Audiência nº 66, 67 e 68/2021- 1ª Câmara (IDs 1066147, 1066149, 1066151), sendo apresentadas as defesas, conforme os Documentos de ID's 1079706, 1079935 e 1079947.

8. Após as análises das defesas, a unidade técnica concluiu pela irregularidades das contas (ID 1131033):

79. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1 Julgar irregular** as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE- RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (a) Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade; (b) Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber; (c) Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado; (d) Ausência de teste de recuperabilidade;

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(e) Ausência de documentação hábil de valores registrados no ativo; (f) Não cumprimento integral da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; (g) Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares; (h) Não cumprimento integral da Lei n. 13.460 e Lei n. 13.303; (i) Ausência de informações completas quanto às despesas realizadas com suprimento de fundos; (j) Ausência de comparativo das ações no relatório de gestão; (k) Não cumprimento das decisões anteriores; e (l) Prejuízo apurado no exercício e índices negativos.

**5.2 Determinar** à Administração da CAERD que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, apresente Plano de Ação objetivando regularizar os pontos de auditoria apresentados neste relatório, estabelecendo as ações necessárias ao atingimento das normas descumpridas, indicando prazos e os responsáveis pelas ações.

**5.3 Determinar** à Administração da CAERD que:

a) elabore o orçamento da companhia considerando o histórico de resultados, a fim de evitar a demonstração de lucro fictício no planejamento das receitas e das despesas do exercício; e

b) dê ciência, de modo formal, ao acionista majoritário, qual seja, o Governo do Estado de Rondônia, da real situação econômica e financeira da companhia, encaminhado cópia do planejamento do exercício.

**5.4** Alertar a Administração da CAERD para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

**5.5** Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 930109).

**5.6** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a CAERD, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

9. Referido posicionamento pela irregularidade das Contas foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), que divergiu da unidade técnica, não mais que, quanto à inclusão das ressalvas definidas nos Achados A5, A6, A7, A9, A10 e A11, tendo em vista que não restou definida a responsabilidade dos agentes, tampouco oportunizados o contraditório e ampla defesa e, assim opinou seja:

**I – julgadas Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de infração a norma legal, configurada pelo não cumprimento a decisão anterior do Tribunal e **prejuízo apurado no exercício**, no montante de **R\$ 62.525.214,00**, de acordo com as informações contidas nos autos e nos relatórios técnicos produzidos pela CECEX-1rejuízo apurado no exercício e índices negativos, o que viola os princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**II – aplicada Multa**, ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, da Companhia no exercício em comento, prevista no artigo 55, I, c/c artigo 16, III, “b” e artigo 19, parágrafo único da LC nº 154/96;

**III - determinado a administração da CAERD** que, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão, **apresente Plano de Ação**, objetivando regularizar os pontos de auditoria apresentados no relatório elaborado pela CECEX-1, estabelecendo as ações necessárias ao atingimento das normas descumpridas, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV - determinado a administração da CAERD que:**

a) elabore o orçamento da companhia considerando o histórico de resultados, a fim de evitar a demonstração de lucro fictício no planejamento das receitas e das despesas do exercício; e

b) dê ciência, de modo formal, ao acionista majoritário, qual seja, o Governo do Estado de Rondônia, da real situação e econômica e financeira da companhia, encaminhado cópia do planejamento do exercício.

**V - Alertar a Administração da CAERD:**

a) para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos; e

b) sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 930109).

É o parecer.

10. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

11. Pois bem. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Companhia.

12. Compreende-se que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd é uma Sociedade de Economia Mista, instituída pelo Decreto-Lei nº 490/69, tendo como objetivo social a exploração de serviços de saneamento básico, distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, bem como, a execução de instalações e ampliações de rede de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários do Estado de Rondônia.

13. Nota-se que a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2019, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 17/08/2020. Portanto, dentro do prazo estipulado, considerando a prorrogação do prazo estabelecido na Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637332723847757830 (ID 945214).

14. Cumpre frisar que o exame realizado pelo Corpo Técnico teve como objetivo, consoante disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável e por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

15. De acordo com a unidade instrutiva das contas, a análise da prestação de contas anual (PCA) da Caerd faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

16. Ressalta-se, o corpo técnico utilizou para análise das contas e manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637332723847757830 (ID 945214).

17. A Cecex-1 ressaltou que em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados alguns riscos neste trabalho, em especial a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

18. Assim, as opiniões apresentadas no relatório técnico limitaram-se aos procedimentos realizados e restringiram-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período, uma vez que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício em questão.

19. Por fim, frise-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores e as terceirizações de serviços.

### **I. DA EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

20. Com base nos exames e procedimentos aplicados, o corpo técnico concluiu (pág. 7, ID 1131033) que as demonstrações contábeis da Caerd, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e respectivas notas explicativas com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

#### **Balanço Patrimonial**

21. O Balanço Patrimonial (ID 930094) demonstra, nos termos dos arts. 176, 178 e 184, da Lei n. 6.404, de 1976, a situação patrimonial da Caerd, composta por bens e direitos (Ativo Circulante e Não Circulante), por obrigações (Passivo Circulante e Não Circulante), e pelo saldo patrimonial visto no Patrimônio Líquido, sujeito às modificações ocasionadas pelas receitas e despesas ocorridas no período.

22. Ressalta-se que a Caerd, por meio do documento de ID 930095, informou que a Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido – DMPL, bem como suas respectivas notas explicativas estão juntadas e consolidadas no item 3 Balanço Patrimonial.

23. Pois bem. A análise da unidade técnica demonstrou, conforme PT 4.1 – Análise das Demonstrações – Caerd (ID 1022783), a partir dos dados extraídos das demonstrações financeiras da Caerd, a seguinte situação no exercício de 2019:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

BALANÇO PATRIMONIAL									
ATIVO	2017	AV%	AH%	2018	AV%	AH%	2019	AV%	AH%
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>106.443.051,00</b>	<b>26,95</b>	<b>100,00</b>	<b>115.688.000,00</b>	<b>27,26</b>	<b>8,69</b>	<b>120.524.264,00</b>	<b>31,00</b>	<b>13,23</b>
Caixa Bancos	606.935,00	0,15	100,00	1.524.736,00	0,36	151,22	2.871.743,00	0,74	373,15
Contas a Receber	71.213.599,00	18,03	100,00	77.951.008,00	18,37	9,46	85.894.835,00	22,09	20,62
Estoques	2.046.716,00	0,52	100,00	4.220.545,00	0,99	106,21	928.856,00	0,24	-54,62
Depósitos Judiciais	23.753.307,00	6,01	100,00	24.360.917,00	5,74	2,56	24.833.106,00	6,39	4,55
Depósitos e Valores Vinculados	3.093.238,00	0,78	100,00	3.097.334,00	0,73	0,13	3.100.717,00	0,80	0,24
Adiantamentos	4.151.631,00	1,05	100,00	2.709.652,00	0,64	-34,73	814.665,00	0,21	-80,38
Impostos a Recuperar	1.577.625,00	0,40	100,00	1.823.808,00	0,43	15,60	2.080.342,00	0,54	31,87
Outros créditos	-	0,00	100,00	-	-	100,00	-	-	100,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>238.172.979,00</b>	<b>60,30</b>	<b>100,00</b>	<b>243.069.338,00</b>	<b>57,28</b>	<b>2,06</b>	<b>240.809.207,00</b>	<b>61,94</b>	<b>1,11</b>
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>6.680.692,00</b>	<b>1,69</b>	<b>100,00</b>	<b>5.956.951,00</b>	<b>1,40</b>	<b>-10,83</b>	<b>7.481.679,00</b>	<b>1,92</b>	<b>11,99</b>
Parcelamentos Pactuados	6.677.098,00	1,69	100,00	5.953.357,00	1,40	-10,84	7.477.322,00	1,92	11,98
Financiamentos Pactuados	3.594,00	0,00	100,00	3.594,00	0,00	0,00	4.357,00	0,00	21,23
<b>Permanente</b>	<b>231.492.287,00</b>	<b>58,61</b>	<b>100,00</b>	<b>237.112.387,00</b>	<b>55,87</b>	<b>2,43</b>	<b>233.327.528,00</b>	<b>60,01</b>	<b>0,79</b>
Investimento	48.462,00	0,01	100,00	48.462,00	0,01	0,00	107.289,00	0,03	121,39
Imobilizado	208.899.642,00	52,89	100,00	214.353.373,00	50,51	2,61	210.509.687,00	54,14	0,77
Obras em Andamento	22.544.183,00	5,71	100,00	22.710.552,00	5,35	0,74	22.710.552,00	5,84	0,74
<b>COMPENSAÇÃO</b>	<b>50.361.694,00</b>	<b>12,75</b>	<b>100,00</b>	<b>65.615.656,00</b>	<b>15,46</b>	<b>30,29</b>	<b>27.466.951,00</b>	<b>7,06</b>	<b>-45,46</b>
Garantias Recebidas em Títulos	50.361.694,00	12,75	100,00	65.615.656,00	15,46	30,29	27.466.951,00	7,06	-45,46
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>394.977.724,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>424.372.994,00</b>	<b>100,00</b>	<b>7,44</b>	<b>388.800.422,00</b>	<b>100,00</b>	<b>-1,56</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>189.200.149,00</b>	<b>47,90</b>	<b>100,00</b>	<b>244.243.926,00</b>	<b>57,55</b>	<b>29,09</b>	<b>149.423.321,00</b>	<b>38,43</b>	<b>-21,02</b>
Fornecedores	-	-	100,00	56.626.280,00	13,34	#DIV/0!	31.471.744,00	8,09	#DIV/0!
REFIS	-	-	-	-	-	#DIV/0!	-	-	#DIV/0!
Parcelamento FGTS	1.913.982,00	0,48	100,00	1.481.171,00	0,35	-22,61	-	-	-100,00
Impostos e Contribuições a Recolher	78.435.340,00	19,86	100,00	105.535.458,00	24,87	34,55	57.847.194,00	14,88	-26,25
Prov. para Férias e Encargos Sociais	20.051.996,00	5,08	100,00	35.322.355,00	8,32	76,15	11.425.668,00	2,94	-43,02
Ordenados e Salários a Pagar	9.881.700,00	2,50	100,00	1.797.000,00	0,42	-81,81	1.713.427,00	0,44	-82,66
Provisões - Ações Cíveis	242.967,00	0,06	100,00	234.806,00	0,06	-3,36	235.257,00	0,06	-3,17
Acordo Trabalhista	655.932,00	-	100,00	624.855,00	0,15	-4,74	579.519,00	0,15	-11,65
Fundo de Participação PIS/PASEP	7.824.315,00	1,98	100,00	11.440.393,00	2,70	46,22	15.188.283,00	3,91	94,12
Consignações	26.832.451,00	6,79	100,00	26.606.847,00	6,27	-0,84	26.623.905,00	6,85	-0,78
Outras Obrigações	1.880.033,00	0,48	100,00	4.574.761,00	1,08	143,33	4.338.324,00	1,12	130,76
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>1.124.079.720,00</b>	<b>284,59</b>	<b>100,00</b>	<b>1.121.227.792,00</b>	<b>264,21</b>	<b>-0,25</b>	<b>1.240.042.760,00</b>	<b>318,94</b>	<b>10,32</b>
<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>1.124.079.720,00</b>	<b>284,59</b>	<b>100,00</b>	<b>1.121.227.792,00</b>	<b>264,21</b>	<b>-0,25</b>	<b>1.240.042.760,00</b>	<b>318,94</b>	<b>10,32</b>
Provisões - Cíveis/Trabalhista/Tributárias/Eletronas	1.123.059.609,00	284,33	100,00	1.120.207.978,00	263,97	-0,25	1.237.541.775,00	318,30	10,19
Impostos e Contribuições a Recolher - Parcelamento	-	-	100,00	-	-	-	-	-	-
REFIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Contribuições a Recolher - Parcelamento	1.019.814,00	0,26	100,00	1.019.814,00	0,24	0,00	2.500.985,00	0,64	145,24
FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>- 968.663.839,00</b>	<b>- 245,25</b>	<b>100,00</b>	<b>- 1.006.714.381,00</b>	<b>- 237,22</b>	<b>3,93</b>	<b>- 1.028.132.610,00</b>	<b>- 264,44</b>	<b>6,14</b>
Capital Social	162.631.833,00	41,17	100,00	162.631.833,00	38,32	0,00	162.631.833,00	41,83	0,00
Reserva de Capital	56.120,00	0,01	100,00	56.120,00	0,01	0,00	390.198,00	0,10	595,29
Reserva de Reavaliação	36.795.869,00	9,32	100,00	35.480.061,00	8,36	-3,58	34.164.253,00	8,79	-7,15
Prejuízos Acumulados	- 1.168.147.661,00	- 295,75	100,00	- 1.204.882.395,00	- 283,92	3,14	- 1.225.318.894,00	- 315,15	4,89
<b>COMPENSAÇÃO</b>	<b>50.361.694,00</b>	<b>12,75</b>	<b>100,00</b>	<b>65.615.656,00</b>	<b>15,46</b>	<b>30,29</b>	<b>27.466.951,00</b>	<b>7,06</b>	<b>-45,46</b>
Garantias Recebidas em Títulos	50.361.694,00	12,75	100,00	65.615.656,00	15,46	30,29	27.466.951,00	7,06	-45,46
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>394.977.724,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>424.372.993,00</b>	<b>100,00</b>	<b>7,44</b>	<b>388.800.422,00</b>	<b>100,00</b>	<b>-1,56</b>

Fonte: Balanço Patrimonial, às fls. 41/42, ID 930094.

24. A conclusão da Cecex1, no documento de ID 1022783, ressaltou que o balanço patrimonial (informações financeiras) no Ativo Circulante a conta de Estoques sofreu redução (-54,62% em relação ao exercício de 2017), representando apenas 0,24% do total do Ativo da Companhia.

25. O Ativo Realizável a Longo Prazo representou 1,92% do Ativo total e apresentou acréscimo de 11,99% em relação a 2017. Das contas do Ativo Permanente, o Imobilizado representou 54,14% do Ativo e teve acréscimo de 0,77%.

26. O Passivo Circulante representou decréscimo de -21,02% do total do Passivo, nesse grupo estão registradas as contas Ordenados e salários a pagar, Impostos e contribuições a recolher e Provisão para férias e encargos sociais, com decréscimos de -82,66%, -26,25% e -43,02%, respectivamente, em relação ao exercício de 2017.

27. Já o Fundo de participação PIS/PASEP apresentou acréscimo de 94,12% indicando aumento na receita operacional da empresa.

28. O Passivo exigível a Longo Prazo representou 318,94% do Passivo, e sua conta mais expressiva é Provisões cíveis trabalhistas e tributárias que apresentou acréscimo de 10,19, em relação ao exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

29. A Caerd apresentou um Patrimônio Líquido negativo de -264,44 %, consistente num Passivo a Descoberto que aumentou em 6,14%, impactado pelos Prejuízos Acumulados que subiram 4,89%.

30. No relatório conclusivo de análise das contas (pág. 8, ID 1131033), o corpo técnico teceu o seguinte detalhamento das distorções em relação as demonstrações contábeis:

(...)

31. Salienta-se que as distorções que compõe a base para a opinião modificada da auditoria em relação as demonstrações contábeis presente na prestação de contas, está consubstanciada nos seguintes pontos:

32. a) Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade; b) Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber; c) Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado; d) Não segregação do investimento e intangível na apresentação do balanço patrimonial; e) Ausência de teste de recuperabilidade; f) Ausência de documentação hábil de valores registrados no ativo.

33. É importante destacar que, segundo a administração da CAERD, conforme consta no “relatório de análise de justificativas” (ID 1120024), a companhia reconhece que existe necessidade de melhoria para evidenciação patrimonial, pois a origem destas distorções reside em deficiência operacional e que por meio da Portaria nº 071/DE/2021, nomeou uma comissão administrativa com a finalidade de propor as devidas correções nas escriturações contábeis para sanar os apontamentos feitos por esse Tribunal de Contas.

34. Dessa forma, nota-se que a administração da CAERD, de fato, está adotando medidas concretas para melhorar os controles patrimoniais.

35. Ademais, cabe mencionar que essas distorções, em que pese relevante do ponto de vista qualitativo, não são generalizadas, estando adstritas a linhas específicas do balanço.

31. Veja bem: o corpo técnico destacou que compõe a base para a opinião modificada da auditoria, os seguintes Achados de inconsistência das demonstrações contábeis na prestação de contas: o montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade (A1); o não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber (A2); a não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado (A3); a não segregação do investimento e intangível na apresentação do balanço patrimonial (A4); a ausência de teste de recuperabilidade (A5) e a ausência de documentação hábil de valores registrados no ativo (A6).

32. No ponto, esclarece-se, conforme destaque feito pelo Ministério Público de Contas (pág. 13, ID 1196588), que não foi definida a responsabilidade nem oportunizado aos agentes públicos o contraditório e a ampla defesa, no tocante aos Achados A5 e A6, que configuram falhas de natureza formal, razão pela qual, entende-se que não há como considerá-los para fins de julgamento das Contas, sob pena de nulidade.

### **Demonstração do Resultado do Exercício**

33. A Demonstração do Resultado do Exercício tem por finalidade demonstrar o resultado líquido do exercício, valor a ser transferido ao patrimônio líquido da Companhia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

34. A análise da unidade técnica demonstrou, conforme PT 4.2 – Análise das Demonstrações – Caerd (ID 1022789), a partir dos dados extraídos das demonstrações financeiras da Caerd, a seguinte situação no exercício de 2019:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO									
GRUPOS	2017	AV%	AH	2018	AV%	AH	2019	AV (%)	AH%
<b>RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>124.505.219,00</b>	<b>115,17</b>	<b>100,00</b>	<b>126.018.684,00</b>	<b>114,70</b>	<b>1,22</b>	<b>127.568.749,00</b>	<b>112,25</b>	<b>2,46</b>
De serviços de abastecimento de água	116.091.475,00	107,39	100,00	119.687.483,00	108,93	3,10	118.082.587,00	103,90	1,72
Indiretas - Esgoto	4.942,00	0,00	100,00	28.617,00	0,03	479,06	68.650,00	0,06	1.289,11
Indiretas - Água	8.409.802,00	7,78	100,00	6.299.377,00	5,73	-25,09	6.496.804,00	5,72	22,75
Outras receitas	-	-	100,00	3.207,00	-	-	2.920.708,00	2,57	-
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>-16.400.593,00</b>	<b>15,17</b>	<b>100,00</b>	<b>-16.146.141,00</b>	<b>14,70</b>	<b>-1,55</b>	<b>-13.920.489,00</b>	<b>12,25</b>	<b>15,12</b>
Devoluções e cancelamentos	-5.382.013,00	4,98	100,00	-4.947.326,00	4,50	-8,08	-2.690.250,00	2,37	50,01
Impostos Incidentes s/ Serviços Vendidos	-11.018.580,00	10,19	100,00	-11.198.815,00	10,19	1,64	-11.230.239,00	9,88	1,92
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>108.104.626,00</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>109.872.544,00</b>	<b>100,00</b>	<b>1,64</b>	<b>113.648.260,00</b>	<b>100,00</b>	<b>5,13</b>
<b>CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>-158.595.659,00</b>	<b>146,71</b>	<b>100,00</b>	<b>-138.721.440,00</b>	<b>126,26</b>	<b>-12,53</b>	<b>-160.934.114,00</b>	<b>141,61</b>	<b>1,47</b>
Operação e manutenção	-158.595.659,00	146,71	100,00	-138.721.440,00	126,26	-12,53	-160.934.114,00	141,61	1,47
<b>PREJUÍZO BRUTO</b>	<b>-50.491.033,00</b>	<b>46,71</b>	<b>100,00</b>	<b>-28.848.896,00</b>	<b>26,26</b>	<b>-42,86</b>	<b>-47.285.854,00</b>	<b>41,61</b>	<b>6,35</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>-35.733.515,00</b>	<b>33,05</b>	<b>100,00</b>	<b>-19.449.447,00</b>	<b>17,70</b>	<b>-45,57</b>	<b>-17.468.497,00</b>	<b>15,37</b>	<b>51,11</b>
Administrativas	-33.053.850,00	30,58	100,00	-16.375.813,00	14,90	-50,46	-14.833.849,00	13,05	55,12
Financeiras líquidas	2.679.665,00	2,48	100,00	3.073.634,00	2,80	-214,70	2.634.648,00	2,32	198,32
Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>-86.223.548,00</b>	<b>79,76</b>	<b>100,00</b>	<b>-48.298.343,00</b>	<b>43,96</b>	<b>-43,98</b>	<b>-64.754.351,00</b>	<b>56,98</b>	<b>24,90</b>
<b>RESULTADO NÃO OPERACIONAL</b>	<b>10.368.509,00</b>	<b>9,59</b>	<b>100,00</b>	<b>53.551,00</b>	<b>0,05</b>	<b>-99,48</b>	<b>2.229.137,00</b>	<b>1,96</b>	<b>78,50</b>
Receitas não Operacionais	10.368.509,00	9,59	100,00	53.551,00	0,05	-99,48	2.229.137,00	1,96	78,50
<b>PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>-75.855.039,00</b>	<b>70,17</b>	<b>100,00</b>	<b>-48.244.792,00</b>	<b>43,91</b>	<b>-36,40</b>	<b>-62.525.214,00</b>	<b>55,02</b>	<b>17,57</b>
<b>PREJUÍZO POR AÇÃO</b>	<b>-0,4664</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,2967</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,3845</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício Findo em 31 de Dezembro, fl. 43, ID 930094.

35. A conclusão da Cecex1, no documento de ID 1022789, ressaltou que na demonstração do resultado do exercício (informações econômicas) houve aumento na Receita Operacional Líquida em 5,13%, e aumento dos Custos dos serviços prestados em 1,47%, as Despesas administrativas diminuíram -55,12%, diminuindo o Prejuízo Líquido do Exercício em -17,57%, em relação ao exercício de 2017.

36. Observa-se que o documento (ID 1022789) informou um prejuízo no exercício de R\$ 62.525.214,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e quatorze reais), que se mostrou (-17,57%) menor que o prejuízo apurado em 2017, de R\$ 75.855.039,00.

37. A responsabilidade pelo prejuízo verificado, considerando a sua relevância e materialidade para o julgamento destas contas, será tratada no próximo item.

## II. DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

38. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, rememora-se que depois de finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Caerd, na análise inaugural (ID 1022798) a Cecex 1, em sua conclusão, havia identificado impropriedades que careciam de esclarecimentos dos responsáveis pela gestão sugerindo o seguinte encaminhamento:

- A1. Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade;
- A2. Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber;
- A3. Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado;
- A4. Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial;
- A5. Ausência de teste de recuperabilidade;

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

- A6. Ausência de documentação hábil de valores registrados no ativo;
- A7. Não cumprimento integral da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- A8. Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares;
- A9. Não cumprimento integral da Lei n. 13.460 e Lei n. 13.303;
- A10. Ausência de informações completas quanto às despesas realizadas com suprimento de fundos;
- A11. Ausência de comparativo das ações no relatório de gestão;
- A12. Não cumprimento das decisões anteriores; e
- A13. Prejuízo apurado no exercício e índices negativos.

204. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade desta Corte julgar estas contas como irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

205. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), referente aos achados A1, A2, A3 e A4, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996;

4.2 Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após as justificativas do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.

39. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas (ID 1058449), por meio do Parecer nº 133/2021-GPETV, opinou por chamar em audiência o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, para que apresentasse razões de justificativa quanto aos achados A1, A2, A3, A4, A8, A12 e A13.

40. Opinou, também, pelo chamamento em audiência do senhor Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, em razão das atribuições do seu cargo, eis que, podia ter conhecimento das razões que deram causa ao montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade (Achado 1), não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber (Achado 2), omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares (Achado 8) e prejuízo apurado no exercício e índices negativos (Achado 13).

41. Do mesmo modo, opinou pelo chamamento do senhor Rogerio Gomes da Silva, Contador da Caerd, em razão das atribuições do seu cargo, isto porque podia ter conhecimento das razões que deram causa a não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado (Achado 3), bem como pela não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial (Achado 4).

42. Por meio da Decisão Monocrática nº 0081/2021-GABFJFS (ID 1065617), esta relatoria convergiu com a sugestão técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, para chamar em audiência os responsáveis pela gestão, no tocante aos Achados A1, A2, A3, A4, A8, A12 e A13, eis que tinham potencial para conduzir ao julgamento das contas como irregulares pelo Tribunal, caso as justificativas não viessem a se mostrar suficientes para seu afastamento.

43. Assim, foi definida a responsabilidade e determinada a audiência do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, solidariamente, com o senhor Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, com relação aos achados de auditoria A1 (Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade), A2 (Não cumprimento das decisões

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

anteriores quanto às contas a receber), A8 (Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares), A12 (Não cumprimento das decisões anteriores), A13 (Prejuízo apurado no exercício e índices negativos).

44. Na mesma linha, restou definida a responsabilidade e determinado na Decisão nº 0081/2021-GABFJFS (ID 1065617), a audiência do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, solidariamente, com o senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, para que apresentassem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A3 (Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado) e A4 (Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial).

45. Em atendimento à decisão os senhores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro e Rogério Gomes da Silva, Contador, formularam e apresentaram tempestivamente as suas justificativas, conforme consta da certidão sob o ID 1080236.

46. No relatório de análise de defesas (ID 1120024), a Cecex1 concluiu que os esclarecimentos apresentados pelos defendentes não afastaram os apontamentos feitos no relatório técnico preliminar (ID 1022798) e na Decisão nº 00081/21-GABFJFS (ID 1065617), e pugnou pela manutenção dos achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13.

47. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), destacou que os Achados A5, A6, A7, A9, A10 e A11, não podem ser considerados para o fim de julgamento das Contas do exercício de 2019, isto porque, não foi definida a responsabilidade nem oportunizado aos agentes públicos o contraditório e a ampla defesa quanto aos referidos achados de auditoria.

48. Ressaltou o Ministério Público de Contas que, anteriormente, o Tribunal com espeque nos princípios da racionalização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da eficiência, quando a Coordenadoria Especializada apontava que um determinado Achado configurava uma mera falha de natureza formal e, por via de consequência uma impropriedade, apenas fazia a proposta de aplicação das diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, sem a necessidade de baixa do processo para diligências.

49. Ocorre que, depois de ampla e profunda reflexão o Tribunal entendeu por cancelar o enunciado n. 17 da Súmula de jurisprudência, por entender violados os postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se extrai do judicioso Acórdão APL-TC 00228/21, proferido no Processo n. 01832/21- TCE/RO, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020.

50. De fato, considerando o entendimento sumular à época, com razão a manifestação do Ministério Público de Contas, de modo que, deve-se desconsiderar para o julgamento das Contas do exercício de 2019 os Achados A5, A6, A7, A9, A10 e A11, evitando a imputação indevida de responsabilidades àqueles que não puderam se manifestar em relação a tais irregularidades.

51. Não é difícil intuir que baixar os autos em diligência na atual marcha processual, já maduros para julgamento, não se revela a opção que melhor atenderia ao interesse público, uma vez que não modificaria o desfecho que já se configura nos autos e retardaria o julgamento e a adoção das medidas a serem determinadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

52. Nesse cenário, passa-se a análise das condutas cuja responsabilidade foi definida na Decisão nº 0081/2021-GABFJFS (ID 1065617), bem como determinada à audiência dos senhores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor-Presidente da Caerd, do senhor Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, e do senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, relacionadas aos Achados A1, A2, A3, A4, A8, A12 e A13.

**Achados de Auditoria e análise das defesas**

53. Ressalta-se que, em sentido semelhante ao defendido pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Secex1, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), adotou as conclusões da unidade técnica (ID 1120024) quanto aos Achados A1, A2, A3 e A4, considerando-os em seu conjunto, por versarem sobre aspectos estritamente contábeis das contas, matéria que escapa da seara eminentemente jurídica.

**A1. Montante de adiantamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade**

54. No tocante ao Achado A1, apontou o relatório preliminar da unidade instrutiva deste Tribunal (ID 1022798) que o valor de R\$ 198.687,32 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) adiantado à Prefeitura Municipal de Ouro Preto está pendente desde 2009. Segundo a unidade instrutiva, não houve adoção de providências visando ajustar o saldo contábil, de modo que há risco significativo de que os saldos evidenciados na conta não satisfaçam os requisitos necessários para serem reconhecidos como direito, ocasionando uma superavaliação do ativo, em desconformidade com os ditames do Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro c/ c art. 176 e art. 177 da Lei Federal n. 6.404/76.

55. No ponto, os responsáveis senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva informaram por meio das razões defensivas, conforme IDs 1079935 e 1079706, respectivamente, que na conta “Adiantamentos” o valor de R\$ 198.687,32 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), que foram adiantados à Prefeitura Municipal de Ouro Preto, se refere ao Acordo de Cooperação Técnica visando à recuperação do Rio Boa Vista e do potencial Hídrico, publicado no DOE nº 1635, Pág. 36, na data de 15/12/2010, cujo valor fora repassado pela Caerd, no ano de 2010 de forma parcelada e, para tanto, foi aberto o processo administrativo nº 0932/2009.

56. Argumentaram, ainda, que o referido valor foi lançado em adiantamento à época dos fatos estabelecidos em acordo entre os entes envolvidos e, ainda, que havia suspeita de o processo administrativo ter sido extraviado, localizado após “exaustiva” procura na Companhia, logo, informaram que já estão adotando as medidas legais para realizar a baixa do ativo, bem como o saldo repassado àquela municipalidade será convertido em despesa, tendo em vista que, em razão do lapso temporal, não há mais razão de mantê-lo em evidência nas demonstrações contábeis.

57. O corpo instrutivo de contas após análise das justificativas de defesa entendeu (ID 1120024) que apenas foi esclarecido em parte os valores registrados em adiantamentos a empreiteiros, isto é, mesmo após adotarem as medidas para solucionar os valores que foram repassados a Prefeitura de Ouro Preto D’oeste, ainda restará R\$ 162.140,73 (cento e sessenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos) em valores ainda a serem ajustados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

58. Por fim, a unidade técnica entendeu por manter o achado, visto que os saldos registrados na conta Adiantamentos a Empreiteiros ainda não satisfazem os requisitos necessários para serem reconhecidos como ativo.

59. Neste sentido, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1196588), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), para manter a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

**A2. Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber**

60. No ponto consignou o relatório preliminar da unidade instrutiva deste Tribunal (ID 1022798) que o elevado índice de valores registrados no ativo “contas a receber” já foi tema de determinações anteriores no julgamento das contas de gestão dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 da Caerd. Segundo a unidade instrutiva, buscou-se realizar procedimentos adicionais de auditoria, a fim de analisar a composição dessa conta contábil, bem como verificar se estavam presentes os requisitos de reconhecimento deste ativo<sup>1</sup>, o que não foi possível, em virtude de limitações de informações impostas aos trabalhos preliminares de análise da prestação de contas de gestão da Companhia.

61. Os responsáveis senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva informaram por meio das razões defensivas, conforme IDs 1079935 e 1079706, respectivamente, que a Diretoria da Companhia, por meio da portaria nº 071/DE/2021, nomeou uma comissão administrativa que tem por objetivo propor os devidos ajustes nas escriturações contábeis, para sanar os apontamentos feitos por esse Tribunal de Contas.

62. Sustentaram, ainda, que o Departamento Comercial da Caerd se comprometeu a examinar todos os seus assentos, com o objetivo de identificar as dívidas prescritas. Além do mais, informaram que a Companhia está trabalhando para apresentar no exercício de 2021 o balanço patrimonial com as devidas correções e com a finalidade de demonstrar o valor real do ativo circulante, em especial a rubrica contas a receber.

63. O corpo instrutivo de contas após análise das justificativas de defesa ressaltou (ID 1120024) que a administração da Companhia confirmou o não cumprimento das decisões anteriores relacionadas às Contas a Receber, bem como relataram que já formaram uma comissão administrativa para realizar os ajustes necessários para melhor evidenciação dos Créditos a receber da Companhia. Contudo, apesar das alegações apresentadas pela administração da Companhia, a equipe técnica entendeu que os responsáveis confirmam que os valores registrados em Contas a Receber não refletem a realidade e que as decisões relacionadas não foram acatadas, sendo que os ajustes serão promovidos somente no exercício financeiro de 2021.

64. De acordo com a análise técnica, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o achado, visto que existe a possibilidade de a rubrica contábil, Contas a Receber, não refletir a real situação dos créditos da Caerd.

---

<sup>1</sup> O Ativo Circulante deve satisfazer um dos seguintes critérios: espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido até 12 meses após a data do balanço ou no decurso normal do ciclo operacional da entidade; esteja mantido essencialmente com o propósito de ser negociado; ou é caixa ou equivalente de caixa, a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos 12 meses após a data do balanço.

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

65. Diante disso, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1196588), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), para manter a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

**A3. Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado**

66. Referente ao achado, apontou o relatório preliminar da unidade instrutiva (ID 1022798) que existem bens não contabilizados, conforme demonstrado no TC 16 (ID 930105), logo, há subavaliação da conta imobilizado, em virtude da ausência de contabilização de bens. Além disso, foi identificado ausência de tombamento de bens (TC 15 - ID930104), sendo este fato um risco potencial de distorção relevante da posição patrimonial. Bem como, não há qualquer demonstração no balanço patrimonial dos valores de reduções do imobilizado, uma vez que não se apresentou as contas redutoras deste item no Balanço Patrimonial.

67. As defesas apresentadas pelos senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Rogério Gomes da Silva informaram, conforme IDs 1079935 e 1079947, respectivamente, que em relação aos Bens Móveis (TC-15) o problema já havia sido detectado pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2019 e, ainda, que as ações de correção do problema estavam programadas para serem realizadas no exercício de 2020, contudo, com o advento da pandemia do novo Coronavírus, aliado as restrições sanitárias impostas pelo Ministério da Saúde e sancionado pelo decreto do Governo do Estado de Rondônia nº 24.887/2020 e suas alterações, a Diretoria suspendeu as viagens, restando o referido trabalho prejudicado.

68. Aludiram, ainda, no tocante à distorção no Imobilizado – Bens Imóveis (TC-16), que a divergência apontada se refere aos imóveis ainda não registrados de propriedade e posse da Caerd, em virtudes de não haver laudos, escrituras públicas, termos de doação e outros documentos que regularize a inserção no ativo imobilizado.

69. Especificamente ao presente apontamento, o senhor Rogério Gomes da Silva apresentou documentação, na qual justifica que o setor de contabilidade oficiou, através da CI nº 094/GFCB/2019 de 06/09/2019, aos superiores quanto à necessidade de realizar o *Impairment Test* utilizando mão de obra “da casa” como sendo uma alternativa. Na ocasião, a Diretoria entendeu ser mais pertinente realizar os procedimentos de contratação de empresa com notória expertise na área de mensuração de bens patrimoniais e assim não teria que abrir mão dos funcionários da própria Companhia para esse trabalho.

70. Em razão disso, a Gerência de Contabilidade que realiza suas escriturações baseadas em documentos oficiais, nada pôde fazer, sem o arcabouço documental probatório que desse segurança razoável de que os bens eram de propriedade da Caerd. Enfatizou, também, que não é responsável pela parte de regularização, tendo em vista que existe na Companhia o setor próprio que cuida dessas questões (Assessoria de Concessão e Regulação).

71. Após análise, a unidade técnica especializada ressaltou (ID 1120024) que, apesar de os responsáveis afirmarem que os ajustes necessários para melhor evidenciação dos bens imobilizados já estão em andamento, restou confirmado que a demonstração da companhia, principalmente quanto ao item do ativo imobilizado, não apresentava a sua posição patrimonial e financeira no final do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

exercício de 2019, uma vez que há subavaliação da conta imobilizado, em virtude da ausência de contabilização de bens e do inadequado controle patrimonial.

72. Com base nos argumentos apresentados, entendeu a unidade técnica por manter o achado, uma vez que o saldo do imobilizado não representa fidedignamente a exatidão dos demonstrativos contábeis.

73. Neste sentido, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1196588), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), para manter a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

**A4. Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial**

74. A unidade instrutiva (ID 1022798) entendeu que há possibilidade de distorção relevante no que tange às características das informações contábeis. De acordo com a nota explicativa (Pág. 55, item f, ID 930094), a Caerd possui ativo intangível apresentado num quadro segregando os valores de R\$ 58.827,00 e de R\$ 48.462,00 na conta investimentos, porém, no exame do balanço patrimonial da companhia não há discriminação de valor registrado no intangível. Segundo a unidade instrutiva, parece que os valores do intangível e do investimento foram somados e apresentados no balanço patrimonial somente no subgrupo investimentos, pois essa conta demonstra um saldo de 107.289,00, que representa a soma da discriminação realizada na nota explicativa.

75. Os responsáveis senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Rogério Gomes da Silva informaram, conforme IDs 1079935 e 1079947, respectivamente, que o valor apurado no exercício financeiro de 2019, de R\$ 58.827,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais), correspondente ao Intangível foi agrupado em investimentos, pois se tratava de uma prática comum à época.

76. Além disso, com o intuito de atualizar os conhecimentos e acatando a colocação esboçada feita pelo Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2020 foi realizada a correção, de forma que a estrutura atual do Balanço Patrimonial da Companhia encontra-se dentro das exigências legais, podendo ser atestado através do sítio eletrônico da Companhia (<https://transparencia.caerd-ro.com.br/gestao-contabil-e-patrimonial>).

77. Sobre as informações, a unidade técnica ressaltou (ID 1120024) que a administração da Caerd confirmou a existência do achado e mencionou que o erro na contabilização se tratava de uma prática comum à época, devendo-se, então, manter o achado, uma vez que o saldo demonstrado na conta investimentos no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2019 não representa fidedignamente a exatidão dos demonstrativos contábeis da companhia.

78. Portanto, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1196588), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), para manter a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

**A8. Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

79. Segundo o relatório preliminar da unidade instrutiva (ID 1022798) o gestor responsável pela Caerd permaneceu inerte quanto à apuração das despesas de R\$ 1.327.040,43 (realizadas com cartões “coringa” que não constam a identificação dos veículos). Trata-se de omissão do responsável, uma vez que não adotou providências visando à instauração de procedimento com fito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, conforme dispõe o art. 8º da Lei n. 154/1996.

80. Os senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva informaram, por meio dos IDs 1079935 e 1079706, respectivamente, que a instrução de um processo de Tomada de Contas Especial é um procedimento complexo e técnico e aliado a diversos imprevistos na Companhia, a exemplo da falta de empregados qualificados, bem como, à pandemia causada pelo novo Coronavírus, a qual reduziu significativamente a quantidade de empregados presencialmente a disposição da Companhia, dificultou e não foi possível nomear uma Comissão Especial de Tomada de Contas.

81. Teceu considerações de que a Diretoria Executiva da Caerd reiterou e retomou as tratativas junto ao Governo do Estado com o propósito da cedência de servidores técnicos do quadro do Estado de Rondônia, excepcionalmente, para compor as comissões de tomada de contas especial necessárias no âmbito da Companhia. Todavia, mencionam que apesar das dificuldades citadas, a Diretoria Executiva nomeou uma Comissão Especial através da Portaria nº 002/PRE/2021, para apuração de tomada de contas especial, com prazo de 60 dias para conclusão, podendo ser prorrogada (Pág. 26 do ID 1079939).

82. O corpo instrutivo de contas ressaltou (ID 1120024) que os argumentos trazidos pelo senhor José Irineu Cardoso Ferreira confirmam o fato de que, uma vez detectadas despesas potencialmente irregulares, os gestores permaneceram inertes, não promovendo a responsabilização dos possíveis responsáveis. Sobre a alegação de que não há pessoal qualificado na Companhia para realização de instrução de um processo de Tomada de Contas Especial, na visão da equipe técnica essa alegação não merece prosperar, pois a Caerd possui inúmeros empregados públicos à disposição da entidade.

83. Nesse ponto, o Ministério Público de Contas (ID 1196588) entendeu que restou configurada a omissão do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, que na figura de gestor máximo da Companhia, permaneceu inerte não determinando as providências para apuração das possíveis despesas irregulares, no valor de R\$ 1.327.040,43, realizadas com os chamados cartões “coringa”, nos quais não consta a identificação dos veículos, devidamente noticiada no item 21.6.2 do Relatório de Anual de Controle Interno – RCA (ID 983431).

84. Ante o exposto, tem-se que não se pode admitir os argumentos sobre a ausência de pessoal qualificado na Caerd para realização de instrução de um processo de tomada de contas, devendo-se, portanto, manter o achado, uma vez que restou comprovado, por meio do item 21.6.2 do Relatório de Anual de Controle Interno – RCA (983431)<sup>2</sup>, que o gestor responsável pela Caerd ao

<sup>2</sup> 21.6.2 – DESPESA COMBUSTÍVEL - Relacionado a despesa com Combustível, em razão do achado, referente aos abastecimentos de combustível com CARTÕES CORINGA, sem identificação dos veículos, na monta de R\$ 1.327.040,43 (Hum milhão, trezentos e vinte e sete mil, quarenta reais e quarenta e três centavos), embora se referir ao exercício/2017, conforme relatado no item (7.4.4 pág. 46), do relatório exercício/2018, onde se recomendou, aos Ordenadores de Despesa, a deflagrar com urgência Processo de Tomada de Contas Especial, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado - TCE - Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

tomar conhecimento dos fatos em 2018 permaneceu inerte quanto à apuração das despesas, cuja persecução somente ocorreu com a instauração de tomada de contas especial no ano de 2021, através da Portaria nº 002/PRE/2021.

85. Logo, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), acompanhada pelo Ministério público de Contas no Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), para manter a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

**A12. Não cumprimento das decisões anteriores**

86. No ponto, constatou a Cecex-1 que não houve manifestação a respeito do status de cumprimento das decisões a seguir: AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – Item VI - AC2-TC n.00111/17 – PCE 02109/11 – Item III; - AC1-TC n.00949/17 – PCE 01983/14 – Item II; - AC1-TC n.00264/17 – PCE 02425/13 – Item II; - AC1-TC 00877/18 – PCE 02038/16 – Item III; - AC1-TC 00876/18 – PCE n. 02285/17 – Item III.

87. Os senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva informaram que, em relação as determinações e recomendações exaradas por esse Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das prestações de contas, apesar do tempo decorrido, algumas medidas foram implementadas, conforme detalhamento explicitado na tabela de págs. 7/10, IDs 1079935 e 1079706, e que a Diretoria Executiva buscará a correção do que for possível e necessário para os ajustes e correções no decorrer do exercício.

88. Pois bem. De acordo com a análise da unidade instrutiva especializada, os senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva demonstraram ter adotado uma série de providências visando atender a decisão AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – Item VI, exarada por este Tribunal de Contas.

89. No entanto, no que tange a AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – Item VI d), os responsáveis reconheceram o não atendimento total do detalhamento e da transparência das despesas realizadas através de suprimento de fundos.

90. Em relação aos Acórdãos AC1-TC n.00949/17-PCE 01983/14 -Item II; AC1-TC n.00264/17-PCE 02425/13 – Item II; e AC1-TC 00877/18 - PCE 02038/16 – Item III, a equipe técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela Caerd são plausíveis, tendo em vista que a companhia tem outras prioridades no momento e que as condições financeiras atuais não lhe permitem realizar a contratação de seguros contra incêndios e outros riscos para bens do imobilizado.

91. Quanto aos Acórdãos AC1-TC 00877/18 - PCE 02038/16 – Item III; e AC1-TC 00876/18 PCE n. 02285/17 Item III, os gestores informaram que estão encaminhando os balancetes mensais tempestivamente a esta Corte de Contas. Assim, a unidade técnica entendeu que foram adotadas medidas necessárias a fim de cumprir a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, “a”, da IN n.13/TCER-2004.

---

RO. Ressalta-se, que a recomendação não fora atendida até 31/12/2019 e não se tem conhecimento de que esteja em andamento, de forma que mantém a recomendação de outrora: Recomenda-se, aos Ordenadores de Despesa, a deflagrar com urgência Processo de Tomada de Contas Especial, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

92. Por fim, analisados os documentos apresentados, a Cecex1 apontou que, de modo geral, grande parte dos itens do Achado de auditoria A12 restaram satisfatoriamente esclarecidos, com exceção da determinação do Acórdão AC2-TC 00342/16-PCE 01911/09 – Item VI d), qual seja:

VI - Determinar via ofício, ao atual Gestor a adoção das seguintes medidas:

(...)

d) Que promova o acompanhamento das concessões de despesas através da concessão de adiantamentos, com vistas à estrita observância às exigências as normas estabelecidas através da IN 022/2002/Caerd;

93. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (ID 1196588) observou que, sobre as determinações contidas nos acórdãos AC1-TC n.00949/17 – PCE 01983/14 – Item II; AC1-TC n.00264/17 – PCE 02425/13 – Item II; AC1-TC 00877/18 – PCE 02038/16 – Item III; AC1-TC 00876/18 – PCE n. 02285/17 – Item III, por exemplo, houve uma melhoria no sistema de cobrança pela Caerd, que passou a utilizar uma régua de cobrança como medida para mitigar esforços na cobrança de clientes particulares inadimplentes, bem como, usuários públicos incluindo negativação do CPF através do Serasa e Prevenit, cobranças administrativas extrajudiciais, via Justiça Arbitral e também na esfera judicial.

94. Explicitou o *parquet* de contas que, de forma sutil e indireta, consta nas alegações dos defendentes que, apesar de dificuldades financeiras e estruturais da Companhia, nos últimos anos teriam feito alguns esforços para atendimento a todas as determinações do Tribunal, porém reconhecem que isso não foi atingido.

95. Desse modo, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), acompanhada pelo Ministério público de Contas no Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), para manter a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, tendo em vista o não cumprimento da determinação do Acórdão AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – Item VI d).

**A13. Prejuízo apurado no exercício e índices negativos**

96. No que tange ao Achado o relatório preliminar da unidade instrutiva (ID 1022798) detectou que, no exercício de 2019, houve apuração de prejuízo no valor de R\$ 62.525.214,00.

97. No ponto, destacou o corpo técnico especializado de contas (ID 1022798):

186. Além disso, corroborando a argumentação acima, cita-se que foi realizada a análise das demonstrações contábeis, a fim de averiguar a situação da companhia.

187. No que tange ao balanço patrimonial (PT4.1 – ID 1022783), constatou-se que no ativo circulante a conta “contas a receber” é a mais representativa deste grupo, apresentando percentual de 22,09 % do ativo total e, em relação ao exercício de 2017, houve um acréscimo de 20,62. Já no ativo não circulante, o imobilizado representa 54,14 % do ativo total e teve acréscimo de 0,77%. Ainda, cita-se que a conta investimento apresentou aumento de 121,39%, porém, possivelmente, trata-se de informação errônea, uma vez que como relatado no tópico 2.1, houve junção dos valores do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial.

188. No passivo circulante, a conta Fundo de Participação PIS/PASEP representa 3,91% do passivo total e apresentou um acréscimo de 94, 12%. No passivo não circulante, o exigível a longo prazo representa 318,94% do passivo total, sendo a conta mais

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

expressiva as provisões cíveis trabalhistas e tributárias e teve um acréscimo de 10,19%. O patrimônio líquido equivale a – 264, 44 % do passivo (passivo a descoberto) e a conta mais representativa é o prejuízo acumulado que consiste em – 315,15% e aumentou 4,89 no exercício corrente.

189. Por sua vez, quanto à demonstração do resultado do exercício (PT 4.2 – ID 1022789), identificou-se aumento na receita operacional líquida em 5,13%, bem como aumento dos custos dos serviços prestados em 1,47%.

190. Ainda, quanto aos índices de liquidez, estrutura e rentabilidade, constatouse o que se segue:

– Índice de liquidez geral: apurou-se que para cada 1,00 de obrigações a CAERD possui somente 0,09 de recursos.

– Índice de liquidez corrente: apurou-se que para cada 1,00 de obrigações a CAERD possui 0,81 de recursos.

– Índice de liquidez imediata: apurou-se que para cada 1,00 de obrigações a CAERD possui de 0,02 de recursos.

– Quociente de participação de capital de terceiros: apurou-se -135,14% demonstrando que a CAERD não possui capital próprio, operando com capital de terceiros, possivelmente pagando juros altos, visto que o Grau de alavancagem financeira indica que 38% patrimônio líquido foi consumido no exercício de 2019, conforme apontado no PT 4.5 Índices de Rentabilidade (ID 1022795).

– Índice de endividamento: representa 357,37% do seu Ativo total, do total de suas obrigações, 10,75% é de curto prazo.

– Índice de solvência geral: apurou-se que a Companhia é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,28.

191. Além disso, destaca-se que a análise das demonstrações contábeis da CAERD<sup>3</sup> evidenciou desequilíbrio financeiro e operacional da companhia. Ressalta-se que os problemas identificados são estruturais e sistêmicos, evidenciando que a gestão da companhia não tem administrado eficientemente os recursos da empresa, consequentemente apresentando risco de descontinuidade, conforme demonstra o Modelo de Elizabetsky (1976) (PT 4.6 - ID 1022796) de previsão de falência de empresas, corroborando, por conseguinte, a evidência de inviabilidade econômico-financeira da companhia, haja vista os reiterados resultados e índices negativos.

98. Conforme destacado no relatório técnico de ID 1120024, os senhores José Irineu Cardoso Ferreira e Sérgio Galvão da Silva, por meio dos IDs 1079935 e 1079706, respectivamente, informaram, em resumo, o que adiante segue:

140. Referente ao achado em tela os responsáveis defendem que mesmo com a situação delicada que a Companhia experimenta nos últimos anos, a Diretoria Executiva vem tomando medidas com o intuito de reverter à situação deficitária da CAERD, pois, como apresentado no Relatório preliminar a Receita líquida, apresentou um acréscimo de 5,13% em comparação ao exercício de 2017, tal aumento, dar-se as inúmeras ações e campanhas desempenhadas pelo Departamento Comercial.

<sup>3</sup> PT 4.1 e PT 4.2 - Análise dos Balanços (ID 1022783 e ID 1022789); PT 4.3 - Índices de Liquidez (ID 1022791); PT 4.4 - Índices de Estrutura (ID 1022792); PT 4.5 - Índices de Rentabilidade (ID 1022795); e PT 4.6 - Análise de Ponto Crítico (ID 1022796).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

141. Todavia, pode ser observado que os custos dos serviços prestados sofreram também um aumento de 1,47%, devido a reajustes legais feitos pelos principais contratados e fornecedores de produtos e insumos essenciais, no qual a Companhia não pode ficar sem os mesmos.

142. Além disso, no exercício citado, houve inúmeras ações judiciais cíveis e trabalhistas, aumento da dívida junto a Energisa, devido aos ajustes tarifários e dívidas Tributárias junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

143. Além disto, e de notório conhecimento que desde 2010 o município de Ji-Paraná, nosso segundo maior arrecadador e os demais municípios operados pela CAERD desde 2015, os serviços ofertados por esta Companhia não sofrem os devidos reajustes Tarifários, previstos na Lei nº 11.445/2007 e suas alterações, o que fomenta ainda mais para a elevação dos prejuízos apurados no final do exercício financeiro, pois as despesas sempre estão maiores que as receitas, como provado no exercício de 2019 o prejuízo de R\$ 62.525.214,00.

144. No que se refere aos Índices de Liquidez, estrutura e rentabilidade, os gestores informam que mesmo com o cenário financeiro caótico que a Companhia, a Diretoria Executiva não mede esforços no sentido de melhorar os índices de liquidez, pois comparando os anos de 2017, 2018 e 2019, nota-se evolução e crescimento nos índices, por exemplo, temos os índices de liquidez corrente que no anos de 2017 apresentou, que para cada 1,00 real de dívida a curto prazo, a empresa possuía 0,56 de recursos para honrar com suas dívidas.

145. Contudo, observa-se que no exercício de 2019 a empresa já apresentava uma melhora de 0,24 centavos, pois para cada 1,00 de dívida a empresa possui 0,81 de recursos para honrar as dívidas. O mesmo acontece na liquidez imediata que no exercício de 2017, para cada 1,00 real de dívida, a empresa não possuía recursos suficientes para honrar seus compromissos, logo, com as ações realizadas pela Diretoria da CAERD, no exercício de 2019, verifica-se que para cada 1,00 de dívida, a empresa já possuía 0,02 de recursos. Parece não ser muito, mas para uma empresa que há décadas vivencia um cenário crítico, tal crescimento por menor que seja, já se vê uma vitória.

146. Com relação aos indicadores de endividamento e índice de solvência, corroboramos com esta diletta Corte de Contas, uma vez que, está clara a situação da CAERD, que não possui, desde longa data, de capital próprio operando com capitais de terceiros para manter a empresa viva e prestando serviços essenciais a população do Estado de Rondônia.

99. O corpo técnico especializado ressaltou (ID 1120024) que os problemas relacionados a situação financeira precária da Companhia se estendem há alguns anos. Além disso, as melhorias, em tese, implementadas pela atual administração da Caerd, possivelmente terão efeitos futuros somente se o Estado de Rondônia, ente controlador da Companhia, adotar medidas severas em relação a este investimento.

100. Ressaltou, ainda, que a rentabilidade da Caerd é baixíssima, chegando ao ponto de ser negativa, isso representa que os ativos da entidade não estão sendo rentáveis para os acionistas controladores da Estatal, qual seja o Estado de Rondônia. Nesse caso, torna-se necessário que seja realizado um estudo de viabilidade econômico-financeira da companhia, pois em caso de descontinuidade da Caerd, o Estado de Rondônia poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da entidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

101. A instrução técnica, ao fim do trabalho de análise, concluiu que a irregularidade em debate deve ser mantida para o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de diretor presidente da Caerd.

102. O Ministério Público de Contas de contas pontuou que a precariedade da situação econômica, financeira e patrimonial da Caerd, não é de hoje que vem causando preocupação, isto porque, ainda que ela seja uma sociedade de economia mista, tendo a aparência de uma companhia independente, essencialmente, o Estado de Rondônia é que terá que arcar com eventuais obrigações que não venham a ser adimplidas pela companhia.

103. Há mais. O *parquet* de contas destacou que já suscitou reflexão pela Corte de Contas sobre o tratamento como estatal independente, citando-se exemplificativamente os Pareceres nº 1137-GPETV (Proc. nº 2109/2011-TCE/RO), 1150-GPETV (Proc. nº 2425-/2013-TCE/RO), os quais versavam sobre a prestação de Contas da Caerd, referente aos exercícios de 2010 e 2012 e mais recentemente no Parecer exarado no Proc. n. 2368/2018, referente as Contas do exercício de 2017, nos quais havia evidências que indicavam que a Companhia não apresentava uma definição certa quanto à condição de dependente (ou não).

104. Argumentou, ainda, que o fato de a Companhia estar há muito tempo nessa difícil situação, não pode servir de guarida para que seus dirigentes se omitam do dever de envidar esforços na tentativa de, ao menos, controlar o endividamento e restabelecer a saúde financeira da empresa.

105. E concluiu que pelo resultado negativo devem ser julgadas as contas irregulares, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, que ocupou este cargo, durante o período a que se referem as Contas apresentadas (2019), bem como deve ser aplicada multa, posicionamento sustentado no Parecer nº 0601/2020-GPETV, exarado no Proc. n. 2368/2018, e acatado no Acórdão-TC 00196/21, proferido naqueles autos.

106. Muito bem. Em linha com as conclusões da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, o prejuízo apurado no exercício causa desequilíbrio financeiro o que é, por si só, causa suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, tendo em vista comprovada infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como a economicidade na gestão dos recursos, conforme diversos precedentes julgados na Corte de Contas neste sentido: (AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/18); Acórdão AC2- TC 00111/17 (Processo n. 2.109/2011/TCER); Acórdão AC2-TC 01059/17 (Processo n. 1.540/2015/TCER); Acórdão AC1-TC 00227/18 (Processo n. 1.202/2016/TCER); Acórdão AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCE); e Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/17).

107. Isso se dá porque, de acordo com o relatório conclusivo da Cecex1 (págs. 10/11, ID 1131033), sobre a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, no Orçamento Programa da Companhia, para o exercício de 2019, as Receitas Previstas foram de R\$ 197.389.983,93, ao passo que as Receitas realizadas somaram R\$ 127.107.636,22, apurando-se uma diferença a menor de R\$ 70.282.347,71.

108. De outra parte, ao realizar o confronto com a Despesa Orçada de R\$189.422.087,85, com a Despesa realizada de R\$189.632.850,20, verifica-se, portanto, um déficit orçamentário na despesa realizada, que significa que a Caerd realizou despesa sem a existência de orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

109. Conforme descrito pela unidade técnica especializada, nos termos do artigo 74, II da Constituição da República, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, em razão de que a despesa realizada é maior que a Despesa Orçada na monta de R\$ 210.762,35.

110. Nada obstante, apurou-se no exercício em tela um resultado negativo, conforme dados extraídos do Balancete pelo corpo técnico especializado de contas, em que as Receitas reconhecidas foram no valor de R\$127.107.636,22 e as Despesa R\$189.632.850,20, no exercício/2019, o qual resultou num prejuízo de R\$ 62.525.213,98, desta forma, infere-se que este saldo é insuficiente para cobrir o déficit do exercício atual.

111. Esse é, portanto, o quadro geral atual da Companhia revelando o descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37, da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

112. E nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, acerca do desequilíbrio financeiro e do prejuízo apurado no exercício financeiro em apreço, uma vez que, na qualidade de Diretor Presidente daquela empresa, o torna, sem dúvida, responsável pelo resultado deficitário apurado no exercício de 2019, impondo-se, no caso em apreço, o juízo de irregularidade às presentes Contas.

113. É possível abstrair, a partir da análise das demonstrações financeiras da Caerd (conforme PT 4.2, ID 1022789), que ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, o valor da Receita Líquida da Caerd não se mostrou suficiente sequer para fazer frente aos Custos de Operação e Manutenção daquela Companhia, quanto mais, quando acrescido a estes, o montante das suas despesas operacionais e não operacionais, fato que denota que o jurisdicionado tem operado em desequilíbrio.

114. Não é difícil intuir que existe razões semelhantes àquelas invocadas ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, razão pela qual a Corte deliberou por fazer diversas recomendações aos gestores da Companhia, cujo objetivo era diminuir o déficit financeiro e reduzir o prejuízo operacional apurado nos anos. Para ilustrar o entendimento desta Corte de Contas de que uma vez constatada o prejuízo na gestão o julgamento é a irregularidade das Contas, transcreve-se as seguintes ementas das prestações de contas referentes aos exercícios 2013, 2015, 2016 e 2017:

Prestação de Contas, exercício 2013, Acórdão AC1-TC 00949/17 referente ao processo 01983/14:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Companhia em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial. 2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, "b" da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da Gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Prestação de Contas, exercício 2015, Acórdão AC1-TC 00877/18 referente ao processo 02038/16:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, do texto constitucional de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. 3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2- TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

Prestação de Contas, exercício 2016, Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. 3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2- TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC2-TC 01059/17, prolatado no Processo n. 1.540/2015/TCER; Acórdão AC1-TC 00227/18, prolatado no Processo n.



Proc.: 02129/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

1.202/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

Prestação de Contas, exercício 2017, Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000). 5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, *c/c* o art. 25, II, do RITC-RO. 5. PRECEDENTES deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00877/18, Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e Acórdão AC2-TC 00111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00949/17, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

115. O Ministério Público de Contas (ID 1196588) destacou que no Parecer exarado no Proc. n. 2368/2018, referente as Contas do exercício de 2017, fez uma retrospectiva, a partir do que fora determinado pelo Tribunal no Acórdão nº 102/2012 – 2ª Câmara, exarado no Proc. nº 1905/2010 de prestação de contas do exercício de 2009 da Caerd, constatando que diversas recomendações que foram feitas aos gestores da Companhia, que objetivavam diminuir o déficit financeiro e reduzir o prejuízo operacional apurado nos anos antecedentes, não havia sido cumpridas, bem como que o prejuízo acumulado da Caerd, desde a sua criação, havia praticamente triplicado, vez que havia passado de cerca de R\$453.000.000,00, apurado no exercício de 2009, para R\$1.330.359.641,28, em 2017, representando um aumento de cerca de 200%, em apenas 8 anos.

116. Também destacou o MPC que a partir das Contas referentes ao exercício de 2017, julgadas irregulares pelo Tribunal, conforme Acórdão-TC 00196/21 (Proc. 02368/18), até estas em

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Julgamento, referentes ao exercício de 2019, percebe-se, que houve algumas melhoras, mas ainda muito aquém do necessário, tanto no aspecto da gestão da Companhia, quanto no que se refere a prestação do serviço público para cuja finalidade foi criada.

117. Ante o quadro, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1131033), acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 107/2022-GPETV (ID 1196588), para manter a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, uma vez que a entidade apresentou prejuízo apurado no exercício e índices negativos extraídos dos demonstrativos contábeis elaborados no exercício financeiro de 2019, configurando descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88) c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

118. No entanto, deve-se excluir a responsabilidade do senhor Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, quanto aos Achados A1, A2, A8, A12 e A13, definida por intermédio da Decisão Monocrática nº 0081/21-GABFJFS (ID 1065617), eis que após a análise das justificativas apresentadas (ID 1079706), a unidade instrutiva especializada e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção da responsabilidade apenas do Diretor Presidente da Caerd, agente que tem a obrigação de prestar contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

119. Do mesmo modo, deve-se excluir a responsabilidade do senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, no tocante aos Achados A3 e A4, definida por intermédio da Decisão Monocrática nº 0081/21-GABFJFS (ID 1065617), por inexigibilidade de conduta diversa, isso porque a Gerência de Contabilidade somente realiza as escriturações baseadas em documentos oficiais da Companhia, conforme razões probatórias apresentadas por meio do ID 1079947.

120. Em conclusão desse tópico, faz-se necessário afastar a propositura ministerial de aplicação de multa ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, com fundamento no fato de que a nova Administração da Caerd vem implementando ações com o desiderato de reverter o quadro deficitário instalado na Companhia, situação que mitiga a medida punitiva de sanção pecuniária, prevista no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996, por não se amoldar no efeito pedagógico a que a reprimenda se propõe, de acordo com os precedentes referentes às contas de 2015, Acórdão AC1-TC 00877/18, processo 02038/16 e contas de 2016, Acórdão AC1-TC 00876/18, processo 02285/17.

121. Ademais, não se deve perder de vista que se trata de uma nova gestão da Caerd e, ainda, há a seu favor o fato de que o resultado negativo do exercício de 2019 ter reduzido 17,57% em comparação ao prejuízo obtido no exercício de 2017, levando à conclusão que as ações adotadas pela nova gestão daquela Companhia já apresentou resultados positivos, embora, ainda, não tenha surtido o efeito desejado em sua plenitude, com bem anotou o Corpo Instrutivo e o MPC.

122. Há mais. Não se vislumbrou nesses autos, comprovação de ato de gestão negligente, decorrente de dolo ou erro grosseiro, que tenha contribuído para o agravamento da situação financeira da Companhia.

123. Feito o registro dos resultados concretos na direção do reequilíbrio das contas, reputa-se necessário e razoável afastar a propositura ministerial de aplicação de multa ao senhor José



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Irineu Cardoso Ferreira, uma vez que, frise-se, de acordo com precedentes da Corte na análise das Contas do exercício de 2015 (Processo n. 2.038/2016/TCERO), e das contas do exercício de 2016 (Processo n. 02285/2017/TCERO), afastou-se a proposição técnica de aplicação de multa, com fundamento no fato de que a Administração da Caerd vinha implementando ações com o desiderato de reverter o quadro deficitário instalado naquela Companhia, situação que, mitiga a medida punitiva de sanção pecuniária, prevista no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996, por não se amoldar no efeito pedagógico a que a reprimenda se propõe e, no caso dos presentes autos, somada ao fato de estar-se diante de uma nova gestão.

### **Do Controle Interno**

124. Em consonância com as orientações da Intosai<sup>4</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

125. Em sua manifestação a Cecex1 traçou que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 983431 e ID 930109) apontou e recomendou diversas ações a serem realizadas pela administração da companhia, todavia, não foi possível detectar na análise da prestação de contas se as recomendações foram e/ou estão sendo atendidas.

126. Como consignou a unidade instrutiva, o Certificado de Auditoria (pág. 27, ID 930109), assinado pela Senhor Jader Terceiro dos Santos, Contador, e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, emitiu “Certificado no Grau Irregular”, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar 758, alínea “b”, onde evidencia ineficiência operacional e financeira da Companhia sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

127. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da Caerd acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

### **Das Considerações Finais**

128. Diante de todo o exposto, tem-se que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização, e que, apesar dos efeitos das distorções não serem generalizados são relevantes para compreensão do usuários, sem descuidar-se que o sistema de controle interno é de responsabilidade do gestor e deve assegurar a adequada representação do patrimônio em todos os seus aspectos relevantes.

129. O controle patrimonial é parte integrante do controle interno e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento e a malversação dos bens confiados à Administração.

---

<sup>4</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

130. É preciso destacar que a legalidade e economicidade da gestão é um requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, bem como o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

131. Tendo isso em mente, observa-se que as contas prestadas apresentaram distorções contábeis, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas pelo corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1120024). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da Caerd.

132. Ademais, restou comprovado, também, o descumprimento da determinação do Acórdão AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – Item VI d), apesar do cumprimento das demais deliberações.

133. Frise-se que a Caerd apresentou no orçamento Receita Prevista (R\$ 197.389.983,93) e Receita realizada (R\$ 127.107.636,22), para o exercício/2019, com diferença a menor de R\$ 70.282.347,71, ao passo que, no que se refere a Despesa Orçada (R\$ 189.422.087,85) e a Despesa realizada (R\$ 189.632.850,20), apurou-se uma diferença a maior para a despesa realizada, ou seja, realizou despesa sem a existência de orçamento, que resultou num prejuízo de R\$ 62.525.214,00.

134. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, o desequilíbrio financeiro materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º do art. 1º da LC 101 de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

135. Assim, em convergência com o entendimento desta Corte de Contas materializada em decisões pretéritas, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, há que julgar irregular as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, contudo, sem que seja aplicada a sanção pecuniária ao responsável pela gestão, conforme razões exposta neste *decisum*.

136. Por fim, acolho as sugestões da Cecex1 e do Ministério Público de Contas sobre a expedição de determinação e alerta à Administração da Caerd, para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

## **DISPOSITIVO**

137. Pelo exposto, ante os fundamentos descritos, em convergência parcial com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto, para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**I - Julgar Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. 257.887.792-00 (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos: (A1) Montante de adiamento à empreiteiros sem apuração contábil da exigibilidade; (A2) Não cumprimento das decisões anteriores quanto às contas a receber; (A3) Não contabilização de bens e ausência de controle patrimonial adequado; (A4) Não segregação do intangível e investimento na apresentação do balanço patrimonial; (A8) Omissão quanto à apuração de despesas potencialmente irregulares; (A12) Não cumprimento das decisões anteriores; e (A13) Prejuízo apurado no exercício e índices negativos, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2019, no valor de R\$ 62.525.214,00, que configura desequilíbrio das contas públicas;

**II – Deixar** de aplicar a sanção pecuniária ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. 257.887.792-00, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que o mencionado agente empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

**III – Determinar** a exclusão das responsabilidades imputadas aos senhores Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro, em relação aos Achados A1, A2, A8, A12 e A13, e Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador, em relação aos Achados A3 e A4, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0081/21-GABFJFS (ID 1065617), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

**IV - Determinar**, via expedição de ofício, ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) No prazo de 180 dias a contar da notificação da decisão, apresente Plano de Ação, objetivando regularizar os pontos de auditoria apresentados no relatório elaborado pela Cecex1, estabelecendo as ações necessárias ao atingimento das normas descumpridas, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;

b) Elabore o orçamento da companhia considerando o histórico de resultados, a fim de evitar a demonstração de lucro fictício no planejamento das receitas e das despesas do exercício; e

c) Dê ciência, de modo formal, ao acionista majoritário, qual seja, o Governo do Estado de Rondônia, da real situação econômica e financeira da companhia, encaminhado cópia do planejamento do exercício.

**V- Alertar** ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a) Para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos; e

b) Sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 930109).

**VI – Dê-se ciência** deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00, ao senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. 057.270.798-37, ao senhor Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a Proposta de Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII – Cientificar** o Governo do Estado de Rondônia acerca do estado de instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da Caerd e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade, a fim de subsidiar tomada de decisão do Governo sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação, encaminhando-lhe o inteiro teor deste *decisum*, bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas;

**VIII - Publique-se** na forma da Lei;

**IX - Arquivem-se** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Convergente com o Relator.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Em apreciação ao laborioso trabalho exarado por S. Ex<sup>a</sup>, o Relator, observo que o voto oferece um consistente conteúdo informacional sobre a Gestão de 2019 na CAERD com afetação negativa à coisa pública, seja histórica seja operacional, incluindo-se nesse hiato temporal - a modernidade, em que erros e desmandos não só coexistem como se repetem. Tudo a bem fundamentar o voto trazido para apreciação deste processo decisório. Comungo com o e. Relator integralmente, mas não só; em meu sentir faz-se necessário por parte deste e. Tribunal de Contas encaminhar, também, esta decisão ao conhecimento do Governo do Estado sobre o estado instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da CAERD e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade. Mas, também, requerer do Governo Estadual informações sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação.



Proc.: 02129/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Acompanho na integralidade o judicioso voto proferido pelo e. Relator.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Acato a sugestão do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim no sentido de dar conhecimento da decisão ao Governo do Estado, bem como requerer as informações apontadas.

Em 5 de Dezembro de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR